

Bruxelas, 30 de maio de 2018
(OR. en)

9527/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0155 (NLE)**

**AVIATION 78
CHINE 4
RELEX 481**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de maio de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 308 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura de um Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 308 final.

Anexo: COM(2018) 308 final



Bruxelas, 18.5.2018
COM(2018) 308 final

2018/0155 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura de um Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em 7 de março de 2016, o Conselho concedeu uma autorização à Comissão para encetar as negociações com o Governo da República Popular da China no âmbito da segurança a nível da aviação civil, a fim de facilitar o comércio e o investimento em produtos aeronáuticos, peças e equipamentos entre a UE e a China. O Conselho dirigiu um conjunto de diretrizes de negociação à Comissão, para a realização das negociações, e nomeou um comité especial, a consultar no âmbito desta tarefa.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

O acordo reflete a estrutura dos Acordos Bilaterais de Segurança da Aviação (BASA) celebrados entre a União e países terceiros (Estados Unidos, Canadá e Brasil).

- **Coerência com as outras políticas da União**

O acordo visa o cumprimento do objetivo fundamental da política externa da União no setor da aviação, reforçando a segurança da aviação civil e facilitando o comércio e o investimento em produtos aeronáuticos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

Não aplicável.

- **Escolha do instrumento**

O Acordo entre a União e a República Popular da China constitui o instrumento mais eficiente para alcançar o objetivo de permitir uma cooperação reforçada no domínio da certificação e monitorização de produtos aeronáuticos, peças e equipamentos, bem como na supervisão da produção e na certificação ambiental.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão conduziu as negociações em consulta com um comité especial. O setor em causa foi igualmente consultado durante as negociações. As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Em 29 de setembro de 2017, após quatro rondas de negociações entre a Comissão (DG MOVE) e a autoridade da aviação civil da China (CAAC), as duas equipas de negociação chegaram a acordo sobre um projeto de texto do acordo e do seu anexo em matéria de certificação da aeronavegabilidade e certificação ambiental. O referido texto foi rubricado em 8 de dezembro de 2017.

À semelhança dos BASA, o acordo assenta na confiança mútua nos sistemas das Partes e na comparação das diferenças regulamentares. Consequentemente, o acordo prevê obrigações e métodos de cooperação entre as autoridades e os agentes técnicos, de modo que estes últimos possam emitir os seus próprios certificados para produtos, peças ou equipamentos aeronáuticos sem terem de repetir todas as avaliações efetuadas pela outra autoridade.

O projeto prevê que cada Parte deve aceitar os resultados relativos à conformidade dos procedimentos especificados pela autoridade competente da outra Parte (artigo 4.º, n.º 1). As modalidades de consecução deste objetivo, ou seja, o modo de cooperação e aceitação recíproca dos resultados do processo de certificação das Partes nos domínios da aeronavegabilidade e ambiental (métodos, âmbito em termos de produtos ou serviços e diferenças regulamentares), são enunciadas nos anexos do acordo.

Também para garantir a manutenção da confiança mútua, o projeto de acordo prevê um mecanismo adequado. Estabelece a criação de um sistema de cooperação e consulta contínuas mediante o reforço da cooperação no quadro de auditorias, inspeções, notificações e consultas, em tempo oportuno, sobre todas as matérias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação (artigos 4.º, n.º 5.º, 7.º, 8.º e 9.º).

O projeto de acordo oferece igualmente às Partes a possibilidade de estudarem formas de melhorar o funcionamento deste e de formularem recomendações de alterações, incluindo o aditamento de novos anexos ao acordo através do Comité Misto (artigo 3.º).

Disposições fundamentais do acordo:

O projeto de acordo abrange, desde o início, todos os produtos aeronáuticos. No entanto, uma disposição no anexo I (ponto 4.4.2.2.) assegurará, para os novos produtos chineses que entrem no mercado da UE, que a AESA realizará procedimentos e controlos especiais durante a primeira validação de uma determinada categoria de produto e que qualquer validação posterior observará o princípio do «nível de participação». O anexo I (ponto 4.4.2.1.) contém uma lista pormenorizada de fatores que determinam o modo como o nível de participação deverá ser definido.

No que toca à aceitação recíproca dos resultados emitidos por cada uma das Partes, foi aditado um apêndice ao anexo I, que descreve e define as modalidades de aceitação e validação dos certificados. A fim de ter em conta os diferentes níveis de maturidade dos sistemas regulamentares aplicados na UE e na China, o apêndice determina que as modalidades para os certificados da UE e para os certificados emitidos pela CAAC são diferentes. As disposições no apêndice reduzem e limitam substancialmente a participação da CAAC na validação dos certificados da AESA, o que permitirá ao setor da aviação da UE poupar tempo e nos custos. Por outro lado, no que se refere aos certificados da CAAC, o nível de participação da AESA será reduzido apenas relativamente a pequenas alterações e reparações (aceitação automática) e a algumas especificações técnicas normalizadas.

No que toca à produção chinesa de produtos aeronáuticos destinados à exportação para a UE, ficou ainda acordado que a AESA elaborará uma lista dos Titulares de Certificados de Produção Chineses, cuja produção é aceite pela União Europeia (anexo, ponto 4.5.9.). Esta lista será publicada no sítio da AESA. A CAAC não participará formalmente na elaboração ou manutenção da referida lista, nem poderá vetar o seu conteúdo. A disposição foi incluída no acordo, devido aos resultados do exercício de reforço da confiança pela AESA, redundando em várias observações.

No que diz respeito às instalações de fabrico na China, o acordo prevê que o certificado de produção da AESA pode ser alargado para passar a incluir as instalações localizadas nesse país (anexo, ponto 4.5.4), o que é especialmente importante para o setor da UE, que tem instalações de fabrico na China. As atuais disposições não podem ser alteradas sem a aprovação de ambas as Partes (anexo, ponto 4.5.5.).

Em comparação com os BASA em vigor, este acordo já prevê, no artigo 3.º (âmbito de aplicação), um vasto âmbito de cooperação, contemplando potenciais domínios de cooperação no futuro, nomeadamente no licenciamento e na formação de pessoal, na operação das aeronaves e nos serviços e na gestão do tráfego aéreo.

O acordo estabelece ainda o quadro de cooperação regulamentar, assistência mútua e transparência (artigo 7.º), bem como disposições em matéria de intercâmbio de informações de segurança (artigo 8.º). O acordo inclui disposições específicas que reforçam a proteção da confidencialidade e a proteção de dados e informações de propriedade industrial (artigo 10.º e anexo, ponto 4.3), assim como a possibilidade de participação dos países terceiros (artigo 14.º, n.º 2).

Por fim, o acordo estabelece um comité misto para a administração do acordo (artigo 11.º) e um primeiro subcomité misto relacionado com a certificação da aeronavegabilidade e a certificação ambiental (anexo, ponto 3.1).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura de um Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um Acordo sobre segurança da aviação civil com a República Popular da China, em conformidade com a Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar as negociações.
- (2) Em conformidade [com a Decisão [] do Conselho o acordo foi assinado em de 2018, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (3) O acordo deve ser aprovado.
- (4) É necessário estabelecer disposições processuais para a participação da União Europeia nos organismos conjuntos instituídos pelo acordo, bem como para a adoção de determinadas decisões relativas, designadamente, à alteração do acordo e dos seus anexos, ao aditamento de novos anexos, à denúncia de anexos específicos, a consultas e à resolução de litígios, e a medidas de salvaguarda,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil.
2. O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 17.º, n.º 1, do acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo acordo.

Artigo 3.º

1. A União é representada no Comité Misto das Partes, criado nos termos do artigo 11.º do acordo, pela Comissão Europeia, assistida pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação e acompanhada pelas autoridades da aviação, enquanto representantes dos Estados-Membros.

2. A União é representada no Conselho de Supervisão da Certificação, previsto no ponto 3.1.1 do anexo 1 do acordo, pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação, assistida pelas autoridades da aviação diretamente interessadas na ordem de trabalhos de cada reunião.

Artigo 4.º

1. A Comissão determina a posição a adotar pela União no Comité Misto das Partes relativamente às seguintes matérias:

- adoção ou alteração do regulamento interno do Comité Misto das Partes, previsto no artigo 11.º do acordo.

2. Após consulta do comité especial nomeado pelo Conselho, a Comissão pode tomar as seguintes medidas:

- adotar medidas de salvaguarda, nos termos do artigo 5.º do acordo,
- solicitar consultas, nos termos do artigo 15.º do acordo,
- adotar medidas de suspensão, nos termos do artigo 16.º do acordo,
- Eventuais alterações aos anexos do acordo, efetuadas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 6, do acordo, desde que sejam coerentes com a legislação aplicável da União e não impliquem nenhuma alteração desta,
- qualquer outra medida a adotar por uma Parte conforme previsto no acordo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e do direito da União Europeia.

3. O Conselho decide, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e nos termos do Tratado, em relação a outras eventuais alterações do acordo que não se inserem no âmbito de aplicação do n.º 2 do presente artigo, incluindo a denúncia de determinados anexos, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*